



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000599-90.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante IGOR VINICIUS DA SILVA FRANCISCO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo interposto em prol de Igor Vinícius da Silva Francisco, mantendo-se a r. sentença monocrática. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0000599-90.2025.8.26.0509

Comarca de Araçatuba

MMª Juíza: Doutora Camila Paiva Portero

Agravante: Igor Vinícius da Silva Francisco

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.363

AGRAVO EM EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO MONOCRÁTICA DEVE SER REFORMADA, ABSOLVENDO-SE O AGRAVANTE DA IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, POR ATIPICIDADE DA SUA CONDUTA E AUSÊNCIA DE LESIVIDADE NO ERRO QUE COMETEU. PEDIDO SUPLETIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO PARA A FORMA LEVE, NOS TERMOS DO ART. 44, DO RIPP OU MÉDIA.

CASO EM QUE SE FAZ NECESSÁRIA A MANTENÇA DO RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR, BEM COMO DAS SANÇÕES CONSISTENTES NA PERDA DOS DIAS REMIDOS EM FRAÇÃO MÁXIMA, E DE REGRESSÃO AO REGIME MAIS GRAVOSO, DIANTE DA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO COMETIDA POR AQUELE QUE SE VÊ BENEFICIADO COM SAÍDA TEMPORÁRIA.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em favor de Igor Vinícius da Silva Francisco, contra a decisão da MMª Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba, pela qual foi reconhecida a prática de falta disciplinar, consistente em abandono do cumprimento das penas após saída temporária em 04/01/2022, impondo a ele a regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 dos dias remidos e interrupção da contagem dos lapsos para a progressão (fls. 09/11).

Aduz a Defensoria que a r. decisão monocrática deve ser reformada, argumentando que “O sentenciado não tinha a intenção de abandonar a CPP, tanto que se entregou na DEPEN do Paraná, o mesmo não cometeu nenhum outro delito, não arrumou confusão. Entender que a conduta do sentenciado enseja a aplicação de falta grave fere o princípio da proporcionalidade e lesividade, pois o fato narrado em questão não causou nenhum perigo a ninguém” (fl. 04), devendo ser absolvido.

Conclui postulando o provimento do agravo para que seja o agravante absolvido da imputação que lhe foi feita, ou alternativamente, que seja essa desclassificada para a forma de infração leve ou média (fls. 02/08).

A doutora Promotora de Justiça ofertou contraminuta, pretendendo o desprovimento do agravo defensivo, e a manutenção da decisão atacada (fls. 43/45).

A r. decisão hostilizada foi mantida (fl. 46).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Nadir de Campos Júnior, se pronunciou pelo desprovimento do agravo (fls. 61/67).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso concreto, há que se desprover o recurso defensivo.

O procedimento para apuração de eventual prática de infração disciplinar foi instaurado, porque após ser beneficiado com a saída temporária, deveria o agravante retornar ao presídio em 04/01/2022, condição por ele não cumprida (fls. 12/13), permanecendo foragido até o cumprimento do mandado de recaptura contra ele expedido, o que se deu em 05/06/2024 (fl. 27).

Em 20/06/2024, a fl. 30, foi ofertada oportunidade de oitiva do agravante, na companhia de Defensora nomeada, quando disse que realmente não retornou ao CPP de Pacaembu na data aprazada porque “não iria conseguir chegar dentro do horário definido”, e assim, apresentou-se no DEPEN da cidade de Cambará/PR, onde permaneceu preso por 11 meses, e depois saiu com uso de tornozeleira eletrônica, a decorridos 03 meses recebeu a notícia da existência de mandado de prisão contra si no Estado de São Paulo, quando rompeu o equipamento de monitoramento e retornou a este Estado, sendo preso em sua

residência, em Campinas.

Essa versão exculpatória por ele apresentada sem qualquer comprovação quanto ao alegado, não o socorre em absoluto, a uma porque preso no Estado de São Paulo e beneficiado com saída temporária, bem ciente estava da data e horário em que deveria retornar para o CPP de Pacaembu, e não se apresentar no Estado do Paraná, e a duas porque nada comprovou quanto ao alegado.

Diante desse cenário, denota-se que o agravante, bem ciente das condições que lhe foram impostas, descumpriu as regras, estando plenamente demonstrada a prática da infração disciplinar constante do artigo 50, II, da Lei de Execução Penal e 47, II da Resolução SAP 144/10, sendo impossível que a sua absolvição, quer a desclassificação da conduta.

E uma vez caracterizada a falta grave, como se deu na espécie, de rigor que haja a perda dos dias eventualmente remidos, na proporção máxima de 1/3 desses, dada a nova redação do artigo 127, da Lei de Execução Penal, conferida pela Lei nº 12.433/11, já que a forma de proceder do agravante foi grave, na medida em que, beneficiado com a saída temporária para convivência com sua família e avanço no processo de reinserção social, descumpriu as regras que lhe foram impostas, demonstrando total descaso para com a confiança nele depositada pelo Estado.

Sobre o tema, inclusive, já decidiu, com acerto, o

colendo Supremo Tribunal Federal: **“Pena: Remissão. O instituto da remissão não constitui direito adquirido. É benefício sujeito a condição resolutiva – está ligado ao comportamento carcerário do condenado. Com esse entendimento, a Turma, por maioria, indeferiu *habeas corpus* em que se pretendia o restabelecimento de dias remidos, declarados perdidos pelo cometimento de falta grave (Lei 7210/84 – Lei de Execuções Penais – Art.127: o condenado que foi punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando novo período a partir da data da infração disciplinar). Matéria semelhante foi apreciada pela Segunda Turma no julgamento do H.C. 77.863-SP, em 27-10-98. H.C.77.593/SP, Rel.Min.Ilmar Galvão, 3-11-98”.**

Assim sendo, nada há que ser alterado na decisão monocrática.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo interposto em prol de **Igor Vinícius da Silva Francisco**, mantendo-se a r. sentença monocrática.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR